



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13709.003833/2002-77
Recurso nº 160.623 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.769 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente DJALMA PEREIRA NEVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

Ementa:

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Não é permitido ao contribuinte apresentar declaração retificadora em relação àquele exercício que já tenha sido objeto de lançamento de ofício. O lançamento tributário devidamente notificado ao contribuinte só pode ser alterado em virtude de impugnação do sujeito passivo, recurso de ofício ou por revisão de ofício, nos casos previstos no artigo 149 do Código Tributário Nacional. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso, sem prejuízo de a Delegacia da Receita Federal apreciar os pleitos do recorrente-impugnante como constou no acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 42), nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 26/04/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Luis Fabiano Alves Penteado (Suplente convocado), Dayse Fernandes Leite e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2000, ano-calendário 1999, em virtude de omissão de rendimentos tributáveis recebidos do Ministério da Marinha no valor de R\$24.814,44 com Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) de R\$1.226,50.

Conforme reconhecido pelo então impugnante os rendimentos recebidos do Ministério da Marinha foram declarados na Declaração de Ajuste Anual original entregue em 24-04-2000 com imposto a pagar de R\$131,73 devidamente recolhido, porém indevidamente foi apresentada uma declaração retificadora em 27-04-2000 com rendimentos de uma empresa denominada Sander Mar Boutique e Cabelereiros Ltda, CNPJ 31.906.807/0001-89, com informação de rendimentos tributáveis de R\$13.400,00, pessoa jurídica em que possui participação de 1%, sendo o restante de 99% em nome de sua ex-companheira, rendimentos esses que alegou não ter recebido.

A decisão de primeira instância tomou como matéria não impugnada a omissão de rendimentos do Ministério da Marinha, única infração que constou no auto de infração, considerou ser vedada a retificação de declaração após início do procedimentos de ofício e reputou inexistente litígio quanto à tributação dos valores declarados em DIRPF retificadora, uma vez que esses valores foram declarados pelo contribuinte e não são uma imputação feita pela autoridade fiscal.

Ao declarar inexistência de litígio a parte dispositiva do acórdão recorrido indica que se deve “encaminhar o presente processo à DRF de origem para análise dos argumentos do interessado quanto aos rendimentos recebidos da Sander Mar Boutique e Cabeleireiros Ltda e adoção das medidas cabíveis.”(fls. 42)

Ciente da decisão de primeira instância em 22-05-2007 (fls. 44), o recorrente apresentou recurso voluntário em 28-05-2007 (fls. 46), no qual apresenta os seguintes argumentos:

1. conseguiu o recibo de entrega de declaração retificadora que foi enviada pela sua ex-companheira , Sr^a Vera Sirley Oliveira, sem seu consentimento, sendo que não recebeu os valores indicados nessa declaração; e
2. indica os dados da Sr^a Vera e requer que ela seja responsabilizada por tentativa de auferir lucros.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O recorrente retoma a alegação da peça impugnatória no sentido de que não foi o responsável pela declaração retificadora que foi tomada com base para a autuação, ao mesmo tempo não se insurge com a decisão da DRJ que declarou como matéria não impugnada a omissão de rendimentos.

Entendo que não há reparos a ser feito no acórdão de primeira instância, pois ao se insurgir contra a declaração retificadora, com fundamento na negativa de que é responsável por sua entrega e que não recebeu os rendimentos que lá constaram, o recorrente está pleiteando uma retificação de declaração após a notificação do lançamento, bem como um cancelamento da declaração de ajuste anual retificadora por negar sua entrega.

Como acertadamente constou no acórdão da DRJ os pleitos do contribuinte acerca da negativa de recebimento dos valores da pessoa jurídica Sander Mar Boutique e Cabelereiros Ltda devem ser apreciados pela Unidade da Receita Federal de seu domicílio tributário.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, sem prejuízo de a Delegacia da Receita Federal apreciar os pleitos do recorrente-impugnante como constou no acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 42).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso